



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS FURLAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

31/08/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.515, DE 2000
(DO SR. RUBENS FURLAN)

Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 54 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para a recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1.322,0518 Unidades Fiscais de Referência – UFIR." (NR)

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1.322,0518 UFIR a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro foi marcado, ao longo da década de noventa, por um grave processo de deterioração, cujas principais características foram o aumento do desemprego e uma importante contração no número de empregos formais.

O aumento da informalidade traz uma série de prejuízos ao trabalhador brasileiro, que se vê privado do amparo das legislações trabalhista e previdenciária, com graves reflexos sobre sua remuneração e suas condições de trabalho. Ademais, o trabalhador sem carteira vê diminuída sua própria condição de cidadão.

Nesse contexto, o objetivo deste projeto é coibir a informalidade nas relações de trabalho, por meio de uma elevação substancial da multa administrativa aplicada nas situações em que o empregador não registra o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O valor fixado nesta proposição passa a ser 250% superior ao valor atual da multa, constante da Portaria n.º 290, de 1997, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.

Deputado Rubens Furlan

008931.080

Lote: 80
PL Nº 3515/2000 Câixa: 147

3

KF

✓

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/8/00 18:13 hs
Nome	Maisa
Ponto	3.204



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção VIII Das Penalidades

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional.

* Art. 54 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

* Art. 55 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/01/1967, e pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.



PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997

APROVA NORMAS PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição.

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, como medida de valor e atualização monetária de multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de definir critérios para a graduação das multas administrativas variáveis previstas na legislação trabalhista, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as tabelas constantes nos anexos I, II e III, desta portaria.

Art. 2º As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

- I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT)
- II - intenção da infração (arts. 75 e 351 da CLT)
- III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89)
- IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT)
- V - situação econômico-financeira do infrator (art. 5º da Lei nº 7.855/89)

Parágrafo único. O valor da multa administrativa variável será aplicado nos termos dos quadros "A" e "B" que compõem o anexo III, desta Portaria .

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.515/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.
3.515 de 2000

EMENDA Nº

CTesP 001/01

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Substitutiva

Substitua-se, onde couber, a expressão “1.322,0518 Unidades Fiscais de Referência – UFIR” pela expressão “R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se com a extinção da UFIR, a ser, então, substituída por valores em reais.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.515/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

ARC Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2000
(DO SR. RUBENS FURLAN)



Altera a redação dos arts. 54 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Guia 10

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 54 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para a recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1.322,0518 Unidades Fiscais de Referência – UFIR." (NR)

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1.322,0518 UFIR a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro foi marcado, ao longo da década de noventa, por um grave processo de deterioração, cujas principais características foram o aumento do desemprego e uma importante contração no número de empregos formais.

O aumento da informalidade traz uma série de prejuízos ao trabalhador brasileiro, que se vê privado do amparo das legislações trabalhista e previdenciária, com graves reflexos sobre sua remuneração e suas condições de trabalho. Ademais, o trabalhador sem carteira vê diminuída sua própria condição de cidadão.

Nesse contexto, o objetivo deste projeto é coibir a informalidade nas relações de trabalho, por meio de uma elevação substancial da multa administrativa aplicada nas situações em que o empregador não registra o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O valor fixado nesta proposição passa a ser 250% superior ao valor atual da multa, constante da Portaria n.º 290, de 1997, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.

Deputado Rubens Furlan

008931.080